



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*Ref. ao Processo nº. 0170766-25.2016.8.19.0001
Juízo prevento: 08ª Câmara Cível do TJRJ*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelo promotor de justiça subscrito, nos autos do processo em referência, que trata de ação civil pública ajuizada em face de **RM GX COMÉRCIO E SERVIÇOS NÁUTICOS LTDA-ME. (NAILIA BY RIO)**, vem, com fundamento nos artigos 299, par. único e 1.012, 3º, inciso I do NCPC, apresentar **REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO JÁ INTERPOSTO**, cujas razões se encontram em anexo.

Requer, assim, o encaminhamento das razões anexas, cuja juntada desde já requer, para ulterior exame por parte da **Colenda Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, em razão dos processos nºs 0034001-50.2016.8.19.0000 (agravo de instrumento), 0039105-86.2017.8.19.0001 (reclamação correicional/correição parcial) e 0057579-08.2017.8.19.0000 (agravo de instrumento).

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2018.

CARLOS FREDERICO SATURNINO
PROMOTOR DE JUSTIÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital

DAS RAZÕES QUE ALICERÇAM O REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO EM APELAÇÃO

Processo nº. 0170766-25.2016.8.19.0001

Requerente/Apelante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Apelado: RM GX COMÉRCIO E SERVIÇOS NÁUTICOS LTDA-ME.

EGRÉGIO TRIBUNAL,

COLEDA CÂMARA,

EXCELENTÍSSIMO RELATOR

I. DO CABIMENTO

Preliminarmente, torna-se oportuno contextualizar processualmente o presente requerimento.

Como cediço, o NCPC expressamente prevê a possibilidade de concessão de efeito suspensivo em recurso de apelação, a ser dirigido “**ao Tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição**”, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la” (art. 1.012, § 3º, inciso I).

Além do que, o presente requerimento de concessão de efeito suspensivo a recurso de apelação já interposto se alicerça igualmente no art. 299, par. único do NCPC, que prevê a competência do “**órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito**” para julgar requerimento de tutela provisória em sede de recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital

Conforme pode se verificar às fls. 2.936/2.984 do autos do processo eletrônico nº 0170766-25.2016.8.19.0001, tem-se recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, datado de 04 de abril de 2018.

Frise-se que no próprio recurso de apelação o *Parquet* formulou requerimento de efeito suspensivo, que agora se repete através do presente petitório dirigido diretamente à segunda instância.

Isso porque a Serventia em primeira instância, como se demonstrou bastante frequente durante todo o trâmite processual, apenas juntou o referido recurso aos autos mais de um mês após a sua interposição, e mesmo assim porque o Ministério Público assim advertiu em petitório posterior.

Por isso, não se sabe quando, pelos trâmites normais, a apelação subirá à segunda instância para a apreciação do efeito suspensivo postulado.

Tal circunstância gera a consumação de novos danos sucessivos ao meio ambiente, ao bem-estar e saúde da população local, bem como à ordem urbanística.

Ultrapassado este ponto, passemos às razões propriamente ditas para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pelo *Parquet* nos autos do processo eletrônico nº 0170766-25.2016.8.19.0001.

Desde já, o Ministério Público esclarece que as remissões às fls. feitas durante o relatório de andamento processual, feito logo a seguir, diz respeito aos autos do processo eletrônico nº 0170766-25.2016.8.19.0001.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital

Mesmo se tratando de autos de processo eletrônico, o *Parquet*, contudo, instruirá o presente requerimento com as cópias que entende mais importantes para a compreensão da *quaestio*.

II. DO HISTÓRICO PROCESSUAL DA LIDE

A presente ação civil pública foi ajuizada pelo *Parquet* estadual tendo como causa de pedir mediata a ocorrência de **poluição sonora**, bem como a **realização de eventos em desacordo com as normas urbanísticas de zoneamento** pela sociedade empresária de nome fantasia “*Nailia Beach Club*”, situada na Ilha da Coroa, nº 81, bairro da Barra da Tijuca, nesta Cidade.

Juntamente à petição inicial, o Ministério Público anexou cópia integral dos autos do inquérito civil “*MA 8485*”, instaurado a partir de representação encaminhada por diversas associações de moradores. Tal circunstância evidencia a repercussão coletiva e o nível de impacto da atividade poluidora.

Por conta da clara violação de normas urbanísticas (desenvolvimento de atividade econômica em desacordo com o alvará de funcionamento e com as normas de zoneamento urbano) e ambientais (poluição sonora), o D. Juízo *a quo*, às fls. 550/552, deferiu o requerimento liminar formulado pelo autor, ora requerente, com o fim de determinar:

“1) a *SUSPENSÃO TEMPORÁRIA* das atividades que envolvam qualquer tipo de sonorização, por meio de caixas de som, amplificadores, difusores, microfones e instrumentos musicais no imóvel situado na Ilha da Coroa, 81, Barra da Tijuca, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, até que seja realizado tratamento acústico suficiente e eficaz para conter a emissão de ruídos aos limites legais (75 decibéis em período diurno e 50 decibéis em período noturno), sob pena de multa que fixo em R\$100.000,00 (cem mil reais) para cada



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital

evento realizado em descumprimento desta decisão, com base no artigo 11 da Lei 7347/85;

*2) a **SUSPENSÃO** de atividades contrárias à legislação urbanística de usos e atividades em Zona Residencial 1 no imóvel da empresa Ré, abstendo-se especificamente de promover ou permitir que terceiros promovam atividades de boate, danceteria ou casa de diversões, sob pena de multa que fixo no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada evento realizado em descumprimento desta decisão, com base no artigo 11 da Lei 7347/85"*

A r. decisão supra foi objeto de recurso de agravo de instrumento, tendo sido **mantida por esta Colenda Oitava Câmara Cível do TJRJ**. Ou seja, este **Egrégio Tribunal já decidiu favoravelmente à suspensão das atividades exercidas pelo ora apelado**.

Às fls. 1.179/1.191, o Ministério Público teceu um resumo dos reiterados descumprimentos da r. decisão liminar pelo estabelecimento demandado.

Posteriormente, às fls. 1.237/1.245, o *Parquet* novamente **demonstrou ao D. Juízo de primeira instância** que o ora demandado vinha **descumprindo reiteradamente a r. decisão liminar**. Nesta ocasião, o autor, ora requerente, anexou aos autos *folders* de vários shows que ocorreram no local objeto da lide, inclusive mediante venda de ingressos, o que é vedado pela legislação local que trata de zoneamento urbano, e não autorizado pelo alvará municipal concedido ao demandado.

Em virtude dos documentos anexados à petição de fls. 1.237/1.245, o D. Juízo *a quo* proferiu a r. decisão de fls. 1.268/1.270, ocasião em que deferiu todos os requerimentos ministeriais, **inclusive a interdição do estabelecimento objeto da lide**.

Logo após, segundo se verifica na r. decisão de fls. 1.326/1.327, o D. Juízo *a quo* entendeu por bem determinar a realização de inspeção judicial no estabelecimento demandado, nomeando perito para a realização de medições sonoras *in loco*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital

Pode-se afirmar que a prática deste ato processual foi o início da inversão da ordem legal do processo praticada pelo D. Juízo de primeira instância, o que acabou desencadeando o oferecimento de reclamação correcional, hoje atuada sob o processo nº 0039105-86.2017.8.19.0000. Isso porque o *Parquet* **não foi devidamente intimado da referida inspeção judicial**, tendo havido apenas contato telefônico a uma funcionária do Ministério Público **duas horas antes da prática do referido ato processual**.

Às fls. 1.331/1.332, consta r. decisão relatando a ocorrência da inspeção judicial susomencionada, momento em que foram suspensos os efeitos da r. decisão de fls. 1.268/1.270. Frise-se que o D. Juízo *a quo*, na ocasião da inspeção judicial, não aventou qualquer sinal de que foi realizado tratamento acústico no local objeto da lide.

Às fls. 1.369/1.379, encontram-se embargos de declaração opostos pelo Ministério Público em face da r. decisão de fls. 1.331/1.332, recurso este somente apreciado pelo D. Juízo *a quo* em 12 de junho de 2017, **apesar de ter sido protocolizado em fevereiro do mesmo ano**.

Às fls. 1.402/1.411, tem-se a apresentação do Laudo Pericial Preliminar.

Às fls. 1.439/1.450, o *Parquet* formulou nova petição, advertindo ao D. Juízo *a quo* de que os embargos de declaração anexados às fls. 1.369/1.379 estariam pendentes de análise, bem como tecendo considerações acerca do laudo pericial preliminar.

Após, o ora apelado/requerido se pronunciou às fls. 1.457/1.463, 1.523 e 1.526.

Às fls. 1.640, tem-se manifestação da sociedade empresária nomeada pelo D. Juízo de primeira instância para a conclusão dos trabalhos periciais.

Às fls. 1.641 e seguintes, consta mais uma manifestação do ora recorrido/requerido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital

Às fls. 1.649, encontra-se r. despacho que foi objeto de pedido de reconsideração formulado pelo *Parquet*, que designou para o dia 03 de junho de 2017 a realização da perícia. Destaca-se que, sem nenhuma motivação plausível, o D. Juízo *a quo* designou a realização da perícia *in loco* para dois dias após a data da própria decisão, e **sem a devida intimação prévia do Parquet, mais uma vez, saliente-se.**

Às fls. 1.656/1.667 foi juntada aos autos, na data de 08/06/2017, posteriormente à designação da perícia *in loco*, petição protocolizada pelo Ministério Público em 25.05.2017. Nesta ocasião, o *Parquet* requeria finalmente a apreciação dos embargos de declaração opostos às fls. 1.369/1.379 e da petição de fls. 1.439/1.450, que durante meses não tinham sido sequer analisadas pelo D. Juízo de primeira instância.

Às fls. 1.767/1.778, o Ministério Público apresentou pedido de reconsideração em face do r. despacho de fls. 1.649, satisfazendo o requisito disposto no art. 211 do Regimento Interno do TJRJ para a apresentação de reclamação correccional. Nesta mesma petição, o *Parquet* ainda juntou (novamente) cópia da petição de recurso de embargos de declaração e outras petições que, durante meses, **não tinham sido apreciadas pelo D. Juízo a quo.**

Após, foram proferidos os r. despachos de fls. 1.818 e 1.821, **sem, contudo, a apreciação do pedido de reconsideração** ofertado pelo Ministério Público às fls. 1.767/1.778.

Em razão de mais uma omissão do D. Juízo *a quo*, o *Parquet* opôs novos embargos de declaração de fls. 1.831/1.834, visando à apreciação do pedido de reconsideração de fls. 1.767/1.778. Mais uma vez, o D. Juízo de primeira instância (na qualidade de reclamado), conforme se verifica pelo r. despacho de fls. 1.843, insistiu em não se manifestar sobre o petitório de fls. 1.767/1.778.

Às fls. 1.852/1.865, o Ministério Público ofereceu reclamação em face do D. Juízo *a quo*, distribuída a esta Colenda Câmara Cível.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital

Às fls. 1.879, fazendo menção tão somente ao petitório apresentado pelo ora recorrido/requerido, e não levando em consideração as graves violações às prerrogativas processuais conferidas ao Ministério Público, o D. Juízo *a quo* designou a realização de nova perícia para o dia 19 de agosto de 2017.

Novamente o Parquet não foi intimado prévia e regularmente da realização da perícia in loco. Por esse motivo, no petitório de fls. 1.901/1.909, o ora postulante requereu, mais uma vez, a decretação de nulidade desta perícia, bem como de eventual laudo pericial que fosse juntado aos autos, tendo em vista a ausência de intimação prévia e regular do membro do Ministério Público.

Nesta mesma ocasião, o *Parquet* anexou aos autos do processo originário documentos **que deixavam clara a anulação administrativa do alvará de funcionamento do ora recorrido pela Prefeitura** (fls. 1.910/1.920).

Foi proferida então a r. decisão de fls. 1.923/1.924. Nesta ocasião, o D. Juízo de primeira instância determinou que fosse esclarecida pelo ora recorrente a anulação do alvará de funcionamento do agravado pelo Município do Rio de Janeiro.

A r. decisão de fls. 1.923 também deferiu requerimentos formulados pelo ora recorrente para que fossem expedidos ofícios à Secretaria Municipal de Fazenda (SMF) e Secretaria Municipal de Conservação e Meio Ambiente (SECONSERMA).

Às fls. 1.936/1.944, o Ministério Público esclareceu o que foi determinado, bem como apresentou novo pedido de reconsideração preparatório de reclamação correcional em face do indeferimento do requerimento de anulação da perícia.

O laudo pericial foi apresentado às fls. 1.955/2.007.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital

Novos embargos de declaração foram opostos pelo *Parquet* às fls. 2.021/2.024, estes em face da r. decisão de fls. 1.946. Foi então proferida a r. decisão de fls. 2.027/2.028.

Note-se que o D. Juízo *a quo*, ao contrário do que faz na r. sentença proferida às fls. 2.554/2.561, **afirma na r. decisão de fls. 2.027/2.028 que a causa de pedir mediata desta ação civil pública estaria somente circunscrita à poluição sonora, não importando ter havido a anulação do alvará de funcionamento do ora apelado.**

Às fls. 2.057/2.099, o ora apelante comprovou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da r. decisão de fls. 2.027/2.028. No referido recurso de agravo de instrumento o *Parquet* requereu: (i) a suspensão de todas as atividades sonoras executadas pelo ora apelado, tendo em vista a anulação administrativa de seu alvará de funcionamento; (ii) que fosse decretada a anulação/invalidação da perícia realizada no dia 19.08.2017, e, conseqüentemente, que fosse determinado o desentranhamento do laudo pericial de fls. 1.957 e seguintes.

Às fls. 2.162/2.199, foram juntados aos presentes autos documentos públicos emitidos pelo Município do Rio de Janeiro em face do ora apelado. Merecem destaque os seguintes: (i) Relatório de Vistoria MA/CGCA/CFA/GTR 3 nº 380/2015, munido de resultado de medição sonora *in loco*, constatando a **violação de 11 dB** em decorrência das atividades sonoras perpetradas no estabelecimento apelado (vide fls. 2.163); (ii) Relatório de Vistoria MA/CGCA/CFA/GTR 3 nº 421/2015, munido de resultado de medição sonora *in loco*, constatando a **violação de 12 dB** em decorrência das atividades sonoras perpetradas no estabelecimento apelado (vide fls. 2.167); (iii) Auto de infração nº 759.844 emitido em face do apelado por ter “emitido ruídos acima do limite permitido pela legislação/zonamento” (vide fls. 2.170); (iv) Relatório de Vistoria MA/CGCA/CFA/GTR 3 nº 037/2016, munido de resultado de medição sonora *in loco*, constatando a **violação de 07 dB** em decorrência das atividades sonoras perpetradas no estabelecimento apelado (vide fls. 2.173); (v) Auto de infração nº 766.232 emitido em face do apelado por ter “emitido ruídos acima do limite permitido pela



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital

legislação/zonamento” (vide fls. 2.175); (vi) Relatório de Vistoria MA/CGCA/CFA/GTR 3 nº 100/2016, munido de resultado de medição sonora *in loco*, constatando a **violação de 13 dB** em decorrência das atividades sonoras perpetradas no estabelecimento apelado (vide fls. 2.179); (vii) Auto de infração nº 774.211 emitido em face do apelado por ter “*emitido ruídos acima do limite permitido pela legislação/zonamento*” (vide fls. 2.181).

Às fls. 2.103/2.119, encontra-se documento intitulado “*Adendo ao Laudo Técnico Conclusivo*”.

As partes se manifestaram sobre o Adendo ao Laudo Técnico Conclusivo às fls. 2.203/2.207 e 2.467/2.473. O Ministério Público, em sua manifestação de fls. 2.467/2.473, requereu a complementação do aludido “*Adendo ao Laudo Técnico Conclusivo*”.

Às fls. 2.267/2.268, tem-se r. decisão que **indeferiu a expedição de novo ofício à SMF para que fornecesse cópia integral do processo administrativo que teria resultado na anulação do alvará de funcionamento do estabelecimento recorrido/requerido.** Ressalta-se que a r. decisão de fls. 2.267/2.268 se deu à margem da r. decisão de fls. 1.923, **que já tinha deferido este mesmo requerimento formulado pelo Ministério Público.**

Às fls. 2.282/2.303, tem-se manifestação de algumas associações civis requerendo suas habilitações como terceiros interessados.

Às fls. 2.479/2.485, o Ilustre Perito apresentou a complementação do documento intitulado “*Adendo ao Laudo Técnico Conclusivo*”.

Às fls. 2.490/2.491, encontra-se a r. decisão proferida nos autos do segundo agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público determinando, “*em atenção ao poder geral de cautela, a suspensão de todas as atividades sonoras executadas pela apelada (sic) sem alvará,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital

sob pena de incidir multa no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), por evento realizado”.

Às fls. 2.511, tem-se r. decisão que, contrariamente ao entendimento esposado na r. sentença apelada, ratificou a revogação da r. decisão de fls. 1.923, tendo **indeferido o requerimento de nova expedição de ofício à SMF para que fornecesse a cópia integral do processo administrativo que teria resultado na anulação do alvará de funcionamento do recorrido.**

Às fls. 2.514/2.517, o *Parquet* informou ao D. Juízo de primeira instância que o apelado continuava a descumprir a r. decisão monocrática proferida em segunda instância de jurisdição, trazendo aos autos **a notícia do desabamento de um toldo no estabelecimento objeto da lide, em que seus próprios clientes foram feridos**, segundo o relato jornalístico.

Às fls. 2.554/2.561, encontra-se a r. sentença apelada.

Enfim, às fls. 2.936/2.984, tem-se recurso de apelação interposto pelo Ministério Público datado de 04 de abril de 2018.

Frise-se que no próprio recurso de apelação o *Parquet* formulou requerimento de efeito suspensivo, que agora se repete através do presente petitório dirigido diretamente à segunda instância.

Isso porque a Serventia em primeira instância, como se demonstrou bastante frequente durante todo o trâmite processual, apenas juntou o referido recurso aos autos mais de um mês após a sua interposição, e mesmo assim porque o Ministério Público assim advertiu em petitório posterior.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital

Por isso, não se sabe quando, pelos trâmites normais, a apelação subirá à segunda instância para a apreciação do efeito suspensivo postulado.

Entremos agora nas razões para a concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação já interposto.

III. DA VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DE ORDEM URBANÍSTICA PELO DEMANDADO

Da necessidade de paralisação das atividades exercidas pela sociedade empresária apelada/requerida

Conforme salientado na peça vestibular, são realizados shows e eventos musicais mediante **venda de ingressos** no estabelecimento Nailia Beach Club, ora recorrido, atividade que está em desacordo com o alvará de funcionamento originariamente concedido pelo Município do Rio de Janeiro.

De acordo com o referido alvará, o apelado estaria somente autorizado a alugar o espaço para realização de eventos, tais como casamentos e festas de aniversário.

A realização de eventos com venda de ingressos descaracteriza o estabelecimento como Casa de Festas, uso permitido no alvará e registrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da empresa ré, ora recorrida, caracterizando o seu funcionamento, na verdade, como “boate” ou “casa noturna”.

Vejamos, a seguir, o que consta no CNPJ do recorrido:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 15.103.065/0001-30 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 16/02/2012
NOME EMPRESARIAL RMGX COMERCIO E SERVICOS NAUTICOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MAILIA BY RIO		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 82.30-0-02 - Casas de festas e eventos 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas 47.63-6-05 - Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios 52.23-1-00 - Estacionamento de veículos 96.09-2-99 - Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO IA DA COROA	NÚMERO 81	COMPLEMENTO PTE LESTE
CEP 22.611-000	BAIRRO/DISTRITO BARRA DA TIJUCA	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO
		UF RJ

O Decreto Municipal nº 29.881/2008, em seu Anexo XII, define a atividade de “*casa de festas*”, considerando-a espécie do gênero “*casa de diversões*”, *in verbis*:

Anexo VII

Tipos e Definição das Casas de Diversões

(...)

Casa de festas – local destinado à realização de festas, mediante contrato de locação do espaço por determinado período, promovidas por pessoa ou grupo de pessoas para confraternização ou comemorações diversas, sendo os participantes chamados de convidados. **Em casas de festas é proibida a venda de ingressos, antecipada ou não, ou a cobrança de valores, a qualquer título, durante o evento.**

Tendo em vista a definição apresentada pelo Decreto supramencionado, percebe-se que, **apesar de o Alvará de funcionamento autorizar que o apelado desempenhe a atividade de “casa de festas”, o mesmo sempre realizou atividades mediante “venda de**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital

ingressos, antecipada ou não, ou a cobrança de valores, a qualquer título, durante o evento”, caracterizando-o, portanto, como Boate ou Casa Noturna.

Além disso, o Decreto nº 29.881/2008, que traz os tipos e definições das “casas de diversões”, prevê expressamente, em seu art. 46, que o licenciamento das casas de diversões obedecerá às regras de zoneamento estabelecidas no Decreto 322/76, e em outras leis específicas de zoneamento.

Desta forma, o Decreto Municipal nº 322/76 prevê, em seu artigo 37, que a atividade de “boate” e de “casa de diversão”, gênero do qual é espécie “casas de festas”, **só podem ser desenvolvidas em zonas não residenciais**. Vejamos, abaixo, transcrição do mencionado artigo:

Art. 37 Boate e Casa de Diversões são permitidas em ZT, CB-1 e CB-2 de ZT, CB-3 e AC, obedecidas as seguintes condições:

I - Em ZT serão localizadas em edificação de uso exclusivo.

II - Em CB-1 e CB-2 de ZT, em CB-3 e AC, serão localizadas em edificação de uso exclusivo e em loja de edificação em que não houver uso residencial.

III- Devem
distar mais de 80 m (oitenta metros) de hospitais, quartéis, templos, presídios e capelas mortuárias, medida essa distância entre os mais próximos limites dos lotes interessados.

IV - **Boate e casa de diversões são:**

1- **Adequadas em ZT, em CB de ZT e em AC-2.**

2- **Toleradas em CB-3 (exceto em CB-3 de ZT, em que são adequadas) e em AC-1.**

V. boate também é tolerada em dependência de hotel ou de hotel-residência situado em zona em que boate for permitida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital

(inciso V com redação dada pelo Decreto 3044, de 23-4-1981)

Parágrafo único – Não serão considerados casas de diversões para aplicação do disposto neste artigo os bares e restaurantes que tiverem como atração até quatro instrumentos musicais, sem percussão, acompanhados de voz, respeitados os níveis de decibéis permitidos.

(Parágrafo único acrescentado pela Lei 2988, de 13-1-2000)

Neste sentido, percebe-se que no estabelecimento Náília Beach Club, localizado na Ilha da Coroa, nº 81, Barra da Tijuca, classificado como ZE5, porém, cercado por área residencial (ZR1), **não é adequado nem tolerado o desenvolvimento de atividade de boate ou mesmo de casa de diversões.**

Destarte, segundo se verifica na documentação juntada às fls. 1.912, tem-se manifestação do Superintendente Regional da Barra da Tijuca, Sr. Thiago Barcellos, no sentido de que **“as atividades exercidas pelos estabelecimentos localizados na Ilha da Coroa nº 3, 9 e 81, são ilegalizáveis por infringir o disposto no Decreto 3.046/81, quanto à transformação de uso na A-40 de ZE 5, bem como o art. 3º, inciso III, parágrafo 4º, da Lei Complementar 99 por se tratar de ocupação não edificável (área de preservação ambiental da Ilha da Coroa)”**. Nesta ocasião ainda é apontado que **“para os locais foram extraídos vários autos de infração, tendo inclusive o estabelecimento situado na Ilha da Coroa, nº 81, Edital de Embargo, por infringir a legislação vigente, não tendo sido concedido habite-se a nenhum dos imóveis”**.

Dada a importância desta manifestação, datada de fevereiro de 2017, logo a seguir, o ora recorrente colaciona o *print screen* da documentação de fls. 1.912. Confira-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital

Considerando as informações contidas no despacho de fls. 05/06 da Coordenadoria Geral de Licenciamento e Fiscalização – 4.1 – Barra da Tijuca,

Considerando que as atividades exercidas pelos estabelecimentos localizados a Ilha da Coroa nº 3, 9 e 81, são ilegalizáveis por infringir o disposto no Decreto 3.046/81, quanto a transformação de uso na A-40 de ZE 5, bem como o art. 3 inciso III, parágrafo 4º, da Lei Complementar 95 por se tratar de ocupação não edificável (área de preservação ambiental da Ilha da Coroa);

Considerando também que para os locais foram extraídos vários autos de infração, tendo inclusive o estabelecimento situado a Ilha da Coroa nº 81, Edital de Embargo, por infringir a legislação vigente, não tendo sido concedido habite-se a nenhum dos imóveis;

Encaminhamos o p.p para a adoção das medidas administrativas cabíveis, visando a paralisação imediata das atividades exercidas irregularmente, de acordo com o estabelecido no Decreto 29981/2000, ressaltando que na hipótese fática que ora nos é apresentada observa-se que os responsáveis pelos estabelecimentos infringem postura pública instituída com objetivo de assegurar a salubridade e a segurança.

Em 22 de Fevereiro de 2017

THIAGO BARCELLÓS

Superintendente Regional da Barra da Tijuca

Ou seja, tal como relatado na petição inicial, o recorrido exerce suas atividades **provocando poluição sonora**, o que implica diariamente na saúde da população e na fauna local, e ao **arrepio das normas de natureza urbanística**. O quadro de ilegalidade é tamanho, que **nem mesmo “habite-se” o imóvel objeto da lide possui**.

Por fim, torna-se oportuno ressaltar que o apelado vem atualmente funcionando precariamente com base na exótica figura de um “*alvará de autorização transitório*” expedido pela SMF para o patrocínio de “*eventos de natureza transitória (prestação de serviços)*”.

De acordo com este documento, anexado nos autos do processo eletrônico nº 0057579-08.2017.8.19.0000 (agravo de instrumento), às fls. 386, o recorrido deveria observar as seguintes restrições: (i) de que o alvará é transitório; (ii) no sentido de que é **vedada a propagação de sons e ruídos para o exterior**; (iii) **de que são vedados incômodos e prejuízos à vizinhança**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital

Confira-se, logo a seguir, o teor do alvará de autorização transitória, que vem sendo flagrantemente descumprido pelo apelado:

 **PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**
Secretaria Municipal de Fazenda

 388

ALVARA DE AUTORIZAÇÃO TRANSITÓRIA

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	CNPJ / CPF	PROCESSO DE CONCESSÃO	ÚLTIMO PROCESSO DE DEPENDIMENTO	IRLFIGRLF
4001421-1	15.105.062/0001-90	06139.867/2017	06139.867/2017	GRUPE - Recreio
CONCEDIDO A				
RMGX COMERCIO E SERVIÇOS NAUTICOS LTDA ME NALLU BY RIO				
PARA SE ESTABELECEER NO				
COM AS SEGUINTE ATIVIDADES DO CÓDIGO DE ATIVIDADES ECONÓMICAS (CAE)				
2.22.51.4 - EVENTOS DE NATUREZA TRANSITÓRIA (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS)				
COM AS SEGUINTE RESTRIÇÕES				
ALVARA TRANSITÓRIO VEDADA A PROPAGAÇÃO DE SONS E RUÍDOS PARA O EXTERIOR VEDADOS INCOMÓDOS E PREJUÍZOS À VIZINHANÇA				
OBSERVAÇÕES				
A concessão deste Alvará não importa, entre outras, no reconhecimento de regularidade do estabelecimento quanto a qualquer norma aplicável ao seu funcionamento, especialmente as de proteção de saúde, condições de edificação, instalação de máquinas e equipamentos, prevenção contra incêndios e exercício de profissão.				
Rio de Janeiro, 16 de Fevereiro de 2018		2ª Via emitida pelo sistema Rio mais fácil negócios		

TURJ201800339970-1-IMPRESSÃO EM 16/02/2018 10:04:00-03 - PETIÇÃO ELETRÔNICA Assinada por MARCOS DE PAULA TEIXEIRA ALVES

Observando o precário “alvará de autorização transitória” acima colacionado, verifica-se que o apelado não cumpre 02 (duas) da 03 (três) restrições que deveria obedecer: **a vedação à propagação de sons e ruídos para o exterior do estabelecimento;** (iii) **a vedação a incômodos e prejuízos à vizinhança.**

Infelizmente o D. Juízo *a quo* olvidou durante todo o curso do processo que o recorrido desempenha atividade contrária à legislação urbanística/de zoneamento vigente, o que ocasiona graves prejuízos à coletividade.

Tratando-se de atividade irregularmente exercida com públicos que chegam às centenas de pessoas, o risco de algum acidente se acentua no imóvel do recorrido. Nesse sentido, sempre nos lembraremos do **infeliz caso da “Boate Kiss”, na Cidade de Santa**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital

Maria do Estado do Rio Grande do Sul, onde vidas de adolescentes e universitários foram ceifadas pela irresponsabilidade da Boate e das Autoridades. Assim como aconteceu em Santa Maria, **o apelado mantém atividades durante os grandes shows realizados na parte interna do estabelecimento extremamente perigosas.** Confira-se fotografias durante os eventos no estabelecimento apelado:



Uma das serventias da história é nos servir para que não cometamos os mesmos erros do passado. Na eventualidade de se reproduzir amanhã o que já aconteceu na “Boate Kiss”, e em tantas outras, restará **a certeza de que o Ministério Público fez tudo que estava ao seu alcance para impedir o resultado trágico**, dentro da devido processo legal.

E para que não soe ser apenas um exercício especulativo por parte do *Parquet*, às fls. 2.514/2.517, o ora apelante anexou aos presentes autos notícia veiculada nos mais variados meios de comunicação¹, mais especificamente no dia 14/02/2018, no sentido de que **o toldo da casa de eventos Rio Beach Club, na Ilha da Coroa, na Barra da Tijuca, zona oeste**

¹ A título de exemplo: portal do G1 e portal R7.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital

do Rio de Janeiro, desabou durante um evento na noite desta quarta-feira (14). Segundo o que foi relatado por uma das frequentadores do local, **“muitas pessoas se machucaram”**.

A seguir, tem-se uma fotografia do ocorrido extraída de uma das matérias jornalísticas juntadas a esta petição (vide fls. 2.518 e seguintes). Confira-se:



Torna-se oportuno salientar que o fato ora narrado ocorreu em **flagrante descumprimento da r. decisão liminar proferida em segunda instância pelo Excelentíssimo Desembargador Relator** Dr. Cezar Augusto Rodrigues Costa da Oitava Câmara Cível do TJRJ, que determinou, **“até o julgamento de mérito deste recurso, a suspensão de todas as atividades sonoras executadas pela agravada sem alvará, sob pena de incidir multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), por evento realizado”**. Naquele momento a r. sentença apelada ainda não tinha sido proferida.

Soma-se a tudo isso o fato de que o apelado/requerido **promove grandes shows utilizando a área externa do estabelecimento, despida de tratamento acústico**. A ocorrência de poluição sonora caracteriza modalidade de dano ao meio ambiente, que causa graves males à saúde e bem-estar da população local.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital

Nesse diapasão, às fls. 2.162/2.199, foram juntados aos autos do processo eletrônico nº 0170766-25.2016.8.19.0001 documentos públicos emitidos pelo Município do Rio de Janeiro em face do ora apelado. Merecem destaque os seguintes: (i) Relatório de Vistoria MA/CGCA/CFA/GTR 3 nº 380/2015, munido de resultado de medição sonora *in loco*, constatando a **violação de 11 dB** em decorrência das atividades sonoras perpetradas no estabelecimento apelado (vide fls. 2.163); (ii) Relatório de Vistoria MA/CGCA/CFA/GTR 3 nº 421/2015, munido de resultado de medição sonora *in loco*, constatando a **violação de 12 dB** em decorrência das atividades sonoras perpetradas no estabelecimento apelado (vide fls. 2.167); (iii) Auto de infração nº 759.844 emitido em face do apelado por ter “*emitido ruídos acima do limite permitido pela legislação/zonamento*” (vide fls. 2.170); (iv) Relatório de Vistoria MA/CGCA/CFA/GTR 3 nº 037/2016, munido de resultado de medição sonora *in loco*, constatando a **violação de 07 dB** em decorrência das atividades sonoras perpetradas no estabelecimento apelado (vide fls. 2.173); (v) Auto de infração nº 766.232 emitido em face do apelado por ter “*emitido ruídos acima do limite permitido pela legislação/zonamento*” (vide fls. 2.175); (vi) Relatório de Vistoria MA/CGCA/CFA/GTR 3 nº 100/2016, munido de resultado de medição sonora *in loco*, constatando a **violação de 13 dB** em decorrência das atividades sonoras perpetradas no estabelecimento apelado (vide fls. 2.179); (vii) Auto de infração nº 774.211 emitido em face do apelado por ter “*emitido ruídos acima do limite permitido pela legislação/zonamento*” (vide fls. 2.181).

Note-se que o apelado/requerido continua patrocinando **eventos sonoros em seu estabelecimento, utilizando inclusive a área externa do mesmo, conforme se verifica logo a seguir:**



Bora Brasil: Loucomotivos + Oriente - Brasil x Sérvia

17 JUNHO 15 JULHO RIO R\$ 0,00

Valor dos Ingressos

23 JUN 24 JUN 27 JUN 2 JUL 6 JUL

Local do Evento
Rio Beach Club
Barra de Tijuca - Rio de Janeiro - RJ

Tipo
Festas, Copa FIFA

Classificação do Evento
18 Anos

Horário
Evento começa às: 12:00
Evento termina às: 23:00

Produção/Realização
VAMO

Facebook **Pessoas confirmadas**

PRETA
Ingresso Pista Feminino Meia 1ª Lote
R\$ 60,00 + (Taxa R\$ 6,00)

PRETA
Ingresso Pista Masculino Meia 1ª Lote
R\$ 80,00 + (Taxa R\$ 8,00)

PRETA
Ingresso Pista Feminino Inteira 1ª Lote
R\$ 120,00 + (Taxa R\$ 12,00)

PRETA
Ingresso Pista Masculino Inteira 1ª Lote
R\$ 160,00 + (Taxa R\$ 16,00)

Bora Brasil: Loucomotivos + Ludmilla - Brasil x Costa Rica

17 JUNHO 22 JULHO RIO R\$ 0,00

Valor dos Ingressos

17 JUN 22 JUN 23 JUN 24 JUN 27 JUN

Local do Evento
Rio Beach Club
Barra de Tijuca - Rio de Janeiro - RJ

Tipo
Festas, Copa FIFA

Classificação do Evento
18 Anos

Horário
Evento começa às: 08:00
Evento termina às: 23:00

Produção/Realização
VAMO

Facebook **Pessoas confirmadas**

PRETA
Ingresso Pista Feminino Meia 1ª Lote
R\$ 60,00 + (Taxa R\$ 6,00)

PRETA
Ingresso Pista Masculino Meia 1ª Lote
R\$ 80,00 + (Taxa R\$ 8,00)

PRETA
Ingresso Pista Feminino Inteira 1ª Lote
R\$ 120,00 + (Taxa R\$ 12,00)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital

BIG PIG + Vitor Kley

17 JUNHO 15 JULHO RIO RJ 2020

Local do Evento: Rio Beach Club, Barra de Tijuca-Rio de Janeiro - RJ

Tipo: Festa

Horário: Evento começa às 22:00, Evento termina às 23:00

Classificação do Evento: 18 Anos

Produção/Realização: VAPC

64 Fotos

PREÇO	Quantidade
Ingresso Plata Feminino Meia 1ª Lote R\$ 50,00 + (Taxa R\$ 5,00)	0
Ingresso Plata Masculino Meia 1ª Lote R\$ 70,00 + (Taxa R\$ 7,00)	0
Ingresso Plata Feminino Inteira 1ª Lote R\$ 100,00 + (Taxa R\$ 10,00)	0
Ingresso Plata Masculino Inteira 1ª Lote R\$ 140,00 + (Taxa R\$ 14,00)	0

Sunset: 3030 + Onze 20

17 JUNHO 15 JULHO RIO RJ 2020

Local do Evento: Rio Beach Club, Barra de Tijuca-Rio de Janeiro - RJ

Tipo: Festa

Horário: Evento começa às 22:00, Evento termina às 23:00

Classificação do Evento: 18 Anos

Produção/Realização: VAPC

64 Fotos

PREÇO	Quantidade
Ingresso Plata Feminino Meia 1ª Lote R\$ 50,00 + (Taxa R\$ 5,00)	0
Ingresso Plata Masculino Meia 1ª Lote R\$ 70,00 + (Taxa R\$ 7,00)	0
Ingresso Plata Feminino Inteira 1ª Lote R\$ 100,00 + (Taxa R\$ 10,00)	0
Ingresso Plata Masculino Inteira 1ª Lote R\$ 140,00 + (Taxa R\$ 14,00)	0



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital

Mais uma vez, vale frisar que os eventos patrocinados no imóvel objeto da lide são realizados mediante venda de ingresso, o que é vedado pela legislação urbanística vigente para a localidade, utilizando-se a área externa do empreendimento, inclusive com sonorização em alto som.

IV. DO REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO

À luz de tudo o que foi exposto, com esteio no art. 1.012, § 4º do NCPC², tendo em vista que as atividades perpetradas pelo apelado no endereço localizado à Ilha da Coroa, nº 81, bairro da Barra da Tijuca, nesta Cidade são executadas em flagrante descumprimento ao alvará de funcionamento concedido pela municipalidade, mormente no que diz respeito aos shows patrocinados na parte externa do estabelecimento, bem como ao arrepio da legislação urbanística, gerando inclusive poluição sonora, o *Parquet* requer que seja concedido efeito suspensivo ativo de forma a:

1. Tendo em vista a notícia de anulação do antigo alvará de funcionamento concedido ao recorrido, e sendo sabida a concessão de “*alvará de autorização transitório*” ao apelado, que veda a execução de atividades sonoras na parte externa do

² **REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO EM APELAÇÃO CÍVEL.** RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. PRETENSÃO DE PERMANÊNCIA NO PLANO DE SAÚDE, NOS MESMOS TERMOS E CONDIÇÕES QUE VIGIAM DURANTE O SEU CONTRATO DE TRABALHO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR AS RÉS POR DANOS MORAIS, MAS COM A CONSEQUENTE REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTERIORMENTE DEFERIDA. **REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO QUE MERECE PROSPERAR. RISCO DE DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO À AUTORA,** ORA REQUERENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.012, §4º, DO CPC, TENDO EM VISTA QUE A DEMANDA OBJETIVA A MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. AUTORA IDOSA, COM MAIS DE 80 ANOS E PORTADORA DE PROBLEMAS DE SAÚDE. DIREITO À SAÚDE. **DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO** (TJRJ, REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO EM APELAÇÃO Nº 0002357-21.2018.8.19.0000, VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, DESEMBARGADOR RELATOR: MARCOS ANDRE CHUT, DATA DE JULGAMENTO: 29/01/2018)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital

estabelecimento, o Ministério Público requer **a suspensão de todas as atividades sonoras executadas pelo mesmo sem alvará ou em descumprimento deste, principalmente as atividades sonoras na parte externa da boate**, sob pena de incidir multa no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil) reais, por evento realizado, e interdição total do imóvel.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2018.

CARLOS FREDERICO SATURNINO
PROMOTOR DE JUSTIÇA